



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO Nº 0800081-05.2026.8.14.0109

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [Liminar]

REQUERENTE: Nome: ANTONIA KETLEM BRAZ DE JESUS
Endereço: Vila Arapua, Sn, Zona Rural, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000
Nome: JOSE LAURISVAN ROCHA BARBOSA
Endereço: Colonia Vista Alegre, Sn, Zona Rural, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

REQUERIDO: Nome: CAMARA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE
Endereço: Passagem Lauro Sobre, SN, Centro, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000
Nome: ALCINO SOUZA DA SILVA
Endereço: Passagem Lauro Sodre, SN, Centro, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

**DECISÃO LIMINAR
(VÁLIDA COMO OFÍCIO)**

Vistos e analisados os autos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIA KETLEM BRAZ DE JESUS** e **JOSE LAURISVAN ROCHA BARBOSA**, ambos vereadores, em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, ALCINO SOUZA DA SILVA**, consubstanciado na expedição do Edital de Convocação datado de 26/01/2026, que designou para o dia 30/01/2026 a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2027/2028, com fundamento na Resolução nº 001/2026, recentemente promulgada.

Em suma, sustentam os impetrantes que o ato impugnado violou direito líquido e certo de participarem de processo eletivo constitucionalmente válido, porquanto a eleição foi convocada com antecipação excessiva, em manifesto desacordo com os princípios democrático, republicano, da alternância do poder e da contemporaneidade, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Alegam, ainda, que a Resolução nº 001/2026, ao alterar o art. 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal - que anteriormente previa a eleição do segundo biênio na segunda sexta-feira do mês de novembro do período legislativo antecedente - promoveu alteração de caráter casuístico, voltada à viabilização imediata da eleição antecipada.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais dos impetrantes (ID nº 166616732 - pág. 1 ao ID nº 166619688 - pág. 2), ata da sessão solene de posse dos vereadores à Câmara Municipal, eleitos em 06 de outubro de 2024 (ID nº 166619691 - pág. 1), edital de convocação (ID nº 166619694 - pág. 1), Lei Orgânica do Município (ID nº 166619696 - pág. 1), Resolução nº 001/2026, de 21 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garrafão do Norte (ID nº 166619700 - pág. 1), acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Cautelar) nº 0803160-35.2025.8.15.0000 (ID nº 166619704 - pág. 1), acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0829764-67.2024.8.15.0000 (ID nº 166619701 - pág. 1), ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.350 - Distrito Federal (ID nº 166619706 - pág. 1), bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID nº 166621063 - pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar na análise dos requisitos da medida liminar, cumpre delimitar o âmbito de atuação do Poder Judiciário na presente controvérsia.

É certo que a organização interna das Casas Legislativas insere-se, em regra, no âmbito de sua autonomia político-administrativa. Todavia, tal **autonomia não é absoluta**, encontrando limites nos princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Ao Poder Judiciário compete, nesses casos, exercer **controle estrito de legalidade e constitucionalidade**, afastando atos que, embora formalmente editados no exercício da autonomia legislativa, transbordem os limites constitucionais.

Não se trata, portanto, de ingerência indevida no mérito político, mas de tutela jurisdicional de direitos fundamentais e da ordem constitucional, o que se revela plenamente compatível com a via do mandado de segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar eventual resarcimento à pessoa jurídica interessada.

Assim, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, exige-se a presença concomitante de:

I) relevância dos fundamentos (probabilidade do direito);

II) risco de ineficácia da medida (perigo da demora).

A análise é realizada em **cognição sumária**, sem exaurimento do mérito, bastando a plausibilidade jurídica da tese e a demonstração de risco concreto.

No caso concreto, a **probabilidade do direito** invocado pelos impetrantes encontra-se claramente evidenciada.

Conforme se extrai dos autos, a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028 foi convocada para ocorrer em janeiro de 2026, ou seja, com antecedência aproximada de um ano em relação ao início do mandato a ser exercido.

Tal circunstância mostra-se incompatível com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar diversas ações diretas de inconstitucionalidade envolvendo a

antecipação de eleições de Mesas Diretoras, firmou entendimento no sentido de que: **I)** a eleição para o segundo biênio da legislatura deve guardar relação de **contemporaneidade** com o início do exercício do mandato; **II)** a antecipação excessiva **compromete a alternância do poder**, a representatividade política e o pluralismo democrático; **III)** como **parâmetro de razoabilidade**, a Suprema Corte tem admitido a realização do pleito **a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do biênio**.

Esse entendimento foi reiterado em julgados recentes e amplamente divulgados, constantes dos autos, a exemplo das ADIs nº 7.350/DF, 7.732/AP, 7.734/DF e 7.753/ES, todas no sentido da inconstitucionalidade de eleições antecipadas de forma desarrazoada.

Nesse sentido, ao julgar a ADI nº 7.350/DF (STF - ADI: 7350 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2024 PUBLIC 07-05-2024), o Supremo Tribunal Federal assentou que a **autonomia** das Casas Legislativas para definir o momento da eleição de suas Mesas Diretoras **não é irrestrita**, devendo observar os princípios republicano e democrático, bem como o critério da contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo, sob pena de vulneração da representatividade política e da alternância do poder.

Em igual direção, no julgamento da ADI nº 7.732/AP (STF - ADI: 7732 AP - AMAPÁ, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/02/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025), a Corte reafirmou que a antecipação da eleição para o segundo biênio da legislatura somente se revela constitucional quando respeitados os **critérios de contemporaneidade e razoabilidade**, fixando como marco temporal admissível o mês de outubro anterior ao início do biênio, entendimento igualmente reiterado nas ADIs nº 7.734/DF e 7.753/ES.

No presente caso, a antecipação não apenas ultrapassa o marco temporal considerado aceitável, como se mostra **desprovida de justificativa institucional plausível**, evidenciando afronta direta aos princípios constitucionais mencionados.

A ilegalidade do ato coator não se limita ao edital de convocação, mas encontra sua **origem imediata na Resolução nº 001/2026**, que alterou o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A modificação normativa, conforme demonstrado nos autos, foi aprovada poucos dias antes da convocação da eleição, alterando regra consolidada que previa a realização do pleito em momento significativamente mais próximo ao início do segundo biênio.

Em análise preliminar, a referida resolução revela-se **materialmente inconstitucional**, porquanto:

- I) Institui regra incompatível com os princípios democrático e republicano;**
- II) Viabiliza eleição antecipada em desacordo com a jurisprudência consolidada do STF;**
- III) Apresenta indícios de casuísmo legislativo, ao ser editada com finalidade específica e imediata de legitimar ato previamente pretendido.**

Nesse contexto, admite-se, em caráter estritamente incidental e limitado ao caso concreto, o afastamento da aplicação da norma como fundamento do ato administrativo impugnado.

O **perigo da demora**, no presente caso, não se limita ao interesse subjetivo dos impetrantes, assumindo **dimensão institucional relevante**.

A realização de eleição manifestamente inconstitucional possui aptidão para produzir efeitos políticos e administrativos de difícil reversão, comprometer a estabilidade do Poder Legislativo Municipal e gerar cenário de insegurança jurídica, com risco concreto de posterior anulação do

pleito e de invalidação dos atos praticados pela Mesa eleita.

A proximidade da data designada para a eleição (**30/01/2026**) torna evidente o risco de **ineficácia da prestação jurisdicional**, caso não haja intervenção imediata deste Juízo.

Sob essa perspectiva, a **suspensão preventiva do ato** se revela menos gravosa ao interesse público do que a convalidação provisória de situação flagrantemente incompatível com a ordem constitucional.

Presentes, portanto, de forma clara e concomitante, a **probabilidade do direito e o perigo da demora**, impõe-se o deferimento da medida liminar, como forma de preservar a ordem constitucional, a legalidade administrativa e a estabilidade institucional do Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para:

1. **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** os efeitos do **Edital de Convocação de 26/01/2026** bem como da **Resolução nº 001/2026**;
2. **DETERMINAR A SUSPENSÃO** da sessão de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garrafão do Norte para o biênio **2027/2028**, designada para o dia **30/01/2026**, até ulterior deliberação deste Juízo.

PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

- a) **Notifique-se a autoridade impetrada, ALCINO SOUZA DA SILVA**, para cumprimento imediato da presente decisão e para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;
- b) **Dê-se ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;
- c) Após, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação, no prazo legal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009);
- d) Intimem-se os impetrantes, por meio eletrônico, do inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se com a URGÊNCIA que a medida requer, dada a proximidade da data da realização do ato impugnado.

Garrafão do Norte - PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte